



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do cofreio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 34:007 — Autoriza a Direcção Geral da Fazenda Pública a escolher, assistida por pessoas competentes, e a aceitar para o Estado as pinturas, desenhos, gravuras e esculturas de elevado interesse artístico do pintor de arte Adriano de Sousa Lopes que as suas mãe e viúva deliberaram doar ao Estado — Concede uma pensão à viúva do falecido artista.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 34:008 — Substitue o artigo 21.º do decreto n.º 24:459, que aprova o regulamento das imposições marítimas gerais.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 34:009 — Autoriza a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução das obras de construção do novo edifício para os correios, telégrafos e telefones de Oliveira do Hospital.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:754 — Reforça a verba inscrita no n.º 6) do artigo 218.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Macau.

cido artista, que não tem recursos próprios, uma decente sustentação;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral da Fazenda Pública a escolher, assistida por pessoas competentes, e a aceitar para o Estado as pinturas, desenhos, gravuras e esculturas de elevado interesse artístico do pintor de arte Adriano de Sousa Lopes e que as suas mãe e viúva deliberaram doar ao Estado.

Art. 2.º Da relação de todos os trabalhos artísticos a que se refere o artigo antecedente e da escolha e recepção daqueles que ficam a pertencer ao Estado será lavrado auto na Direcção Geral da Fazenda Pública, e a certidão daquele documento será junta ao processo de liquidação do imposto sucessório instaurado por óbito do referido pintor de arte, a fim de ficar sem efeito a liquidação daquele imposto na parte respeitante a todos os trabalhos que constem da mencionada relação, que são considerados não passíveis de tal imposto.

Art. 3.º É concedida a D. Adalgisa da Costa Serra e Moura de Sousa Lopes, viúva de Mestre Adriano de Sousa Lopes, a partir do dia imediato ao do falecimento dêste, uma pensão do Tesouro da importância mensal de 1.500\$, a que é aplicável o disposto no n.º 6.º do artigo 6.º do Código que regula a concessão de pensões.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 6 de Outubro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 34:007

Atendendo aos altos méritos de Mestre Adriano de Sousa Lopes, falecido director do Museu Nacional de Arte Contemporânea, revelados através de uma obra notável, em que se destacam as grandes realizações pictóricas de figuras e cenas da Grande Guerra, dos descobrimentos, do mar e da sua gente;

Atendendo ao desinterêsse material e devotado culto pela arte manifestados pelo falecido pintor no facto pouco vulgar de conservar reunida, formando valiosíssima colecção, a quasi totalidade das suas obras e trabalhos, que as suas viúva e mãe, interpretando o pensamento e a vontade do falecido Mestre, orientados sempre para o enriquecimento do património artístico da Nação, puseram espontâneamente, e num gesto altamente louvável, à disposição do Estado;

Atendendo a que, se é, por um lado, indeclinável dever dar público testemunho de agradecimento e louvor às duas referidas senhoras, por outro, constitue acto de absoluta justiça que o Estado assegure à viúva do fale-

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 34:008

A protecção à marinha mercante e de pesca levou a estabelecer uma taxa de imposto de comércio marítimo reduzida para «óleos pesados para combustíveis», que o decreto n.º 17:572, de 8 de Novembro de 1929, ampliou para «óleos minerais não especificados», acompanhando assim a alteração da pauta aduaneira de importação, que englobou no mesmo artigo e com essa rubrica os «óleos médios» e os «óleos pesados para combustíveis».

O decreto n.º 24:459, de 3 de Setembro de 1934, em vigor, mantém entre as mercadorias que gozam de taxa

reduzida os «óleos minerais não especificados», mas o decreto n.º 26:243, de 21 de Janeiro de 1936, desdobrando a anterior rubrica pautal em «óleos minerais combustíveis» e «óleos minerais lubrificantes», tornou inexistente a protecção estabelecida.

Há pois que providenciar legalmente no sentido de restabelecer a situação que o decreto n.º 26:243 não visava a modificar.

Por outro lado, as ramas para destilação, tendo rubrica própria na pauta, não podem também beneficiar da taxa reduzida que o decreto n.º 24:459 estabeleceu para os «óleos minerais não especificados», o que não parece razoável, visto delas derivarem produtos cuja protecção se reconhece ser justa.

Finalmente há ainda a considerar que o trigo exótico beneficia de uma taxa de valor meramente estatístico e que o milho importado do estrangeiro beneficia, de 1933 para cá, da aplicação de igual taxa.

Tendo sido ultimamente importadas apreciáveis quantidades de centeio para fabrico de pão, há que estender a este cereal a protecção que, com o mesmo fito, se estabeleceu para aqueles.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 21.º do decreto n.º 24:459, de 3 de Setembro de 1934, é substituído como segue:

Artigo 21.º Os navios que entrem nos portos do continente ou das ilhas adjacentes e nêles realizem operações comerciais pagam imposto de comércio marítimo por toda a carga descarregada e pelos passageiros embarcados e desembarcados.

§ 1.º As taxas a aplicar pelo tráfego que não é reservado à bandeira nacional são as seguintes:

1) Carga descarregada:

a) Por cada tonelada métrica de trigo, milho e centeio \$30

b) Por cada tonelada métrica de carvão mineral, óleos minerais em rama para destilação, óleos minerais pesados para combustão, enxôfre, fosfatos em bruto e a granel e adubos para a agricultura, excepto superfosfatos 3\$50

c) Por cada tonelada métrica de qualquer outra mercadoria 12\$00

2) Passageiros desembarcados, cada um 15\$00

3) Passageiros embarcados, cada um 24\$00

§ 2.º Os navios portugueses e os das nações cujos tratados ou acordos comerciais com Portugal estipulam explícita ou implicitamente bonificação no imposto de comércio marítimo pagam o imposto estabelecido na tabela do parágrafo anterior, com redução de 25 por cento.

Se os tratados ou acordos não especificarem tal redução, ela só será aplicada às cargas desembarcadas para o trânsito internacional, assim considerado sob o ponto de vista aduaneiro.

§ 3.º As taxas a considerar pelo tráfego de carga que é reservado à bandeira nacional serão iguais a 2 por cento das indicadas na alínea 1) do § 1.º

Art. 2.º A liquidação das cauções efectuadas nas alfândegas do continente e ilhas adjacentes para garantia do imposto de comércio marítimo devido por óleos minerais em rama para destilação, óleos minerais pesados para combustão e centeio descarregados anteriormente à entrada deste decreto em vigor serão aplicadas as taxas nêle estabelecidas, não havendo, porém, lugar a

restituição no caso de as imposições de que se trata terem sido pagas nas alfândegas, e não apenas garantidas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Outubro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos
Nacionais

Decreto n.º 34:009

Considerando que foram adjudicadas a Alípio Pinéu as obras de construção do novo edifício para os CTT de Oliveira do Hospital;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do caderno de encargos, está fixado o prazo de quatrocentos e cinquenta dias, que abrange parte do ano económico de 1944 e o de 1945;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Alípio Pinéu para a execução das obras de construção do novo edifício para os CTT de Oliveira do Hospital, pela importância de 510.250\$.

Art. 2.º Seja qual fôr o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas por virtude de contrato mais de 200.000\$ no corrente ano e 310.250\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Outubro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Augusto Cancela de Abreu*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 10:754

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba do capítulo 10.º, artigo 218.º, n.º 6), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Macau em vigor, destinada a «Tratamento hospitalar de oficiais e praças, na metrópole», seja reforçada com a importância correspondente a 7.000\$, a sair das disponibilidades da verba do capítulo 8.º, artigo 180.º, n.º 1), da mesma tabela.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Ministério das Colónias, 6 de Outubro de 1944. — O Ministro das Colónias, *Murcelo José das Neves Alves, Caetano*.